



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162603 - SC (2026/0016327-9)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ALESSANDRA TOMELIN
AGRAVANTE	: DJEISON TOMELIN
ADVOGADA	: VIVIAN DOS SANTOS JARDIM- SC026701
AGRAVADO	: ARESTIDES TOMELIN- ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M
AGRAVADO	: RAFAELA GRAPER DA SILVA
AGRAVADO	: RICARDO AFONSO BAPTISTA
ADVOGADOS	: RICARDO AFONSO BAPTISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)- SC004245
	RAFAELA GRAPER DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)- SC035360

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de extinção de condomínio.
2. É inepta a petição de agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162603 - SC(2026/0016327-9)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ALESSANDRA TOMELIN
AGRAVANTE	: DJEISON TOMELIN
ADVOGADA	: VIVIAN DOS SANTOS JARDIM - SC026701
AGRAVADO	: ARESTIDES TOMELIN - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M
AGRAVADO	: RAFAELA GRAPER DA SILVA
AGRAVADO	: RICARDO AFONSO BAPTISTA
ADVOGADOS	: RICARDO AFONSO BAPTISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC004245
	RAFAELA GRAPER DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC035360

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de extinção de condomínio.
2. É inepta a petição de agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ALESSANDRA TOMELIN e DJEISON TOMELIN à decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpuseram.

Ação: de extinção de condomínio c/c alienação judicial ajuizada por ARESTIDES TOMELIN.

Sentença: de procedência dos pedidos formulados na inicial.

Acórdão: conheceu parcialmente da apelação interposta pelos ora agravantes e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelos réus contra sentença que julgou procedente pedido de extinção de condomínio e alienação judicial de bens, com condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados sobre o proveito econômico. Após a interposição do recurso, sobreveio o falecimento do autor, sendo que os réus são os seus únicos herdeiros. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a legalidade da decisão monocrática que revogou a gratuidade de justiça anteriormente concedida à apelante Alessandra; (ii) analisar sobre quem deve recair o ônus de arcar com os encargos de sucumbência; (iii) definir a base de cálculo adequada para a fixação dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão monocrática que revogou a gratuidade de justiça não contém mácula, pois a benesse pode ser revista inclusive de ofício. No mais, não há qualquer inconsistência na decisão unipessoal, havendo apenas descontentamento da apelante quanto ao seu resultado, de modo que o agravo interno não merece prosperar. 4. Diante do falecimento do autor, inexistente interesse recursal quanto à inversão da condenação em honorários advocatícios, pois ainda que houvesse a pretendida inversão, o pagamento dos honorários advocatícios e demais encargos processuais continuaria a recair sobre os próprios apelantes, na condição de herdeiros exclusivos do espólio. 5. A fixação dos honorários deve observar a ordem preferencial do art. 85, § 2º, do CPC, nos termos do Tema 1.076 do STJ. 6. Considerando que não é possível estimar imediatamente o proveito econômico, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa. 7. Inviável a fixação de honorários recursais, diante do parcial provimento do recurso. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. (e-STJ fls. 525-532).

Embargos de declaração: opostos pelos ora agravantes, foram rejeitados (e-STJ fls. 552-559).

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, *caput*, §§ 8º e § 10, 98, § 3º, 99, § 2º, 103, 104 e 1.022, *caput* e inciso II do CPC e do art. 682, II, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Argumenta ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, diante do não enfrentamento pelo Tribunal local de questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Assinala que a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita não veio acompanhada da necessária fundamentação. Sustenta que não foi oferecida resistência à pretensão de extinção de condomínio. Aduz que o acórdão recorrido incorreu em *reformatio in pejus* indireta ao ampliar a base de cálculo da verba honorária (e-STJ fls. 565-593).

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo interposto à decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem (e-STJ fls. 825-826).

Agravo interno: alega, em síntese, ter ocorrido a impugnação específica de todos os pontos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 830-849).

Petição de e-STJ fls. 854-857: RAFAELA GRAPER DA SILVA e RICARDO AFONSO BAPTISTA apresentam requerimento de tutela de urgência incidental, assinalando estar ocorrendo ocultação de patrimônio pela parte adversa. Postulam a concessão da medida para gravar de intransferibilidade os bens imóveis que perfazem o objeto da ação (e-STJ fls. 854-857).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante, com base na seguinte fundamentação:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento, Súmula 83/STJ (art. 98, §3º, do CPC), ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ (art. 85, caput, §§ 2º e 8º, do CPC), ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência - Súmula 284/STF e divergência não comprovada.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (art. 98, §3º, do CPC) e Súmula 83/STJ (art. 85, caput, §§ 2º e 8º, do CPC).

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. [...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. (e-STJ fls. 825-826).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, de fato, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de forma suficiente e com a necessária consistência, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 83/STJ no que tange à alegada violação dos arts. 85, *caput* e §§ 2º e 8º do CPC e 98, § 3º do CPC.

É ônus da parte agravante demonstrar o efetivo desacerto da decisão recorrida, não bastando a mera citação de artigos de lei supostamente violados, tampouco a formulação de alegações genéricas.

Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões de agravo interno.

Por fim, o resultado do presente julgamento torna prejudicada a análise do requerimento de concessão de tutela de urgência em caráter incidental formulado pelos terceiros interessados (e-STJ fls. 854-857).

- Dispositivo

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno, prejudicado o requerimento de concessão de tutela de urgência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.162.603 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0016327-9

Número de Origem:
50274177920208240038

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA TOMELIN

AGRAVANTE : DJEISON TOMELIN

ADVOGADA : VIVIAN DOS SANTOS JARDIM - SC026701

AGRAVADO : ARESTIDES TOMELIN - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : RAFAELA GRAPER DA SILVA

AGRAVADO : RICARDO AFONSO BAPTISTA

ADVOGADOS : RICARDO AFONSO BAPTISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC004245

RAFAELA GRAPER DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC035360

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRA TOMELIN

AGRAVANTE : DJEISON TOMELIN

ADVOGADA : VIVIAN DOS SANTOS JARDIM - SC026701

AGRAVADO : ARESTIDES TOMELIN - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : RAFAELA GRAPER DA SILVA

AGRAVADO : RICARDO AFONSO BAPTISTA

ADVOGADOS : RICARDO AFONSO BAPTISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC004245

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026